



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: F JX F INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA ME  
ENDEREÇO: R Renato Viana, 549, Henrique Jorge, Fortaleza-CE  
CGF: 06.628.295-0  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2015.07213-9  
PROCESSO Nº: 1/1661/2015

**EMENTA:** FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO. O contribuinte deixou de recolher o imposto antecipado referente a aquisições realizadas com as notas fiscais nºs 1746, 1764, 1165, 28, e 3923, cujas operações ocorreram no exercício de 2014. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**. Decisão amparada no Art. 767 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, inciso I, alínea "d" da Lei nº 12.670/96. **REVEL**.

**JULGAMENTO Nº:** 2065 / 15

**RELATÓRIO:**

A autuação constante do presente processo decorreu da falta de recolhimento do ICMS antecipado referente a aquisições realizadas com as notas fiscais nºs 1746, 1764, 1165, 28, e 3923, referente ao exercício de 2014, no valor total de R\$ 1.094,35 (um mil e noventa e quatro reais e trinta e cinco centavos).

O dispositivo apontado como infringido foi o Art. 767 do Decreto nº 24.569/97, e a penalidade indicada foi a disposta no Art. 123, I, "d", da Lei nº 12.670/96.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2015.07213-9  
PROCESSO Nº: 1/1661/2015

fls. 2  
Julgamento nº: 0065 / 15

Instruem os autos: Informações Complementares; Mandado de Ação Fiscal; Termo de Início; Termo de Conclusão; cópias de AR; relatório das notas fiscais; consulta de Lançamentos; consulta cadastro; Protocolo de entrega de AI/Documentos; cópias AR; e Termo de Revelia.

**FUNDAMENTAÇÃO:**

O procedimento fiscal em apreço assenta-se no fato de ter o contribuinte deixado de recolher o ICMS antecipado referente a aquisições realizadas no exercício de 2014, no valor total de R\$ 1.094,35 (um mil noventa e quatro reais e trinta e cinco centavos); concernente às operações realizadas com as notas fiscais nºs 1746, 1764, 1165, 28, e 3923.

A matéria discutida na inicial é tratada através do Art. 767 do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

*"Art. 767- As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento do ICMS sobre a saída subsequente."*

A cobrança do ICMS antecipado incide sobre a entrada de todas as mercadorias no território cearense quando se destinam a estabelecimento comercial ou industrial, excepcionando-se apenas aquelas mercadorias destinadas a industrialização, ou quando a saída é isenta, ou, ainda, proporcionalmente, quando os produtos tiverem suas bases de cálculo reduzidas.



AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2015.07213-9

fls. 3

PROCESSO Nº: 1/1661/2015

Julgamento nº: 0065/15

Como se vê pela norma citada, estava de fato o contribuinte fiscalizado obrigado ao recolhimento do ICMS antecipado, com relação às aquisições realizadas com as notas fiscais relacionadas em fls. 10 dos autos.

Estando, portanto, configurada a infração denunciada na inicial, deve ser aplicada ao atuado a penalidade inserta no art. 123, I, "d", da Lei nº 12.670/96.

**DECISÃO:**

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o Auto de Infração em questão, intimando o infrator a recolher ao Erário Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, a importância de R\$ 1.641,52 (um mil seiscentos e quarenta e um reais e cinquenta e dois centavos) juntamente com os demais acréscimos legais, ou interpor recurso, em igual período, junto ao Conselho de Recursos Tributários.

**DEMONSTRATIVO:**

IMPOSTO.....R\$	1.094,35
MULTA.....R\$	547,17
TOTAL.....R\$	1.641,52

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, aos 31 de agosto de 2015.

*Maria Virginia Leite Monteiro*

Maria Virginia Leite Monteiro  
Julgadora Administrativo-Tributária